PROCESSO Nº 1742002025-6- e-processo nº 2025.000366909-8
ACÓRDÃO Nº 421/2026
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: T B VENTURA PORTELA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: DALSON VALDEVINO DE BRITO
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS E DE SAÍDAS NA EFD - DENÚNCIA CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD apresentada pelo contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003371/2025-47, lavrado em 08 de agosto de 2025, contra a empresa T B VENTURA PORTELA, inscrição estadual nº 16.388.046-8, declarando devido o crédito tributário na quantia total de R$ 19.408,70 (dezenove mil quatrocentos e oito reais e setenta centavos), por infringência aos artigos 4° e 8° do Decreto n° 30.478/2009, e multa por descumprimento de obrigações acessórias, fundamentada no artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de outubro de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

PROCESSO Nº 1742002025-6 - e-processo nº 2025.000366909-8
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: T B VENTURA PORTELA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: DALSON VALDEVINO DE BRITO
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS E DE SAÍDAS NA EFD - DENÚNCIA CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD apresentada pelo contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003371/2025-47, lavrado em 08 de agosto de 2025, contra a empresa T B VENTURA PORTELA, inscrição estadual nº 16.388.046-8, relativamente aos fatos geradores ocorridos em agosto e setembro de 2022, consta a seguinte denúncia:

> 1059 - **ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - OMISSÃO** >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.
>
> **Nota Explicativa**: ESTÃO INCLUSAS AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu de ofício o crédito tributário no valor total de R$ 19.408,70 por descumprimento de obrigação de fazer, e consequentemente, infringência aos artigos 4° e 8° do Decreto n° 30.478/2009, com proposição da penalidade prevista no art. 81-A, *inciso* V, *alínea* "a", da Lei n° 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados aos autos, contendo:

> - Planilha "NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS - MULTA ACESSÓRIA - AGOSTO 2022", (fl. 06 e 07);
>
> - Planilha "NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS - MULTA ACESSÓRIA - SETEMBRO 2022, (fl. 08 a 11).

Cientificada da autuação via DTe, em 28/08/2025 (fl. 12), a denunciada protocolou, em 15/08/2025, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise (fl. 13 e 14).

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 16), ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência da exigência fiscal (fl. 19 a 25), nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

> *DESCUPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). - DENÚNCIA CONFIGURADA.*
> *- Constatada nos autos que a Autuada deixou de informar as notas fiscais de aquisição na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 81-A, V, alínea "a" da Lei nº 6.379/96.*
> *AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE*

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, via DTe, em 14/07/2026 (fl. 27), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo (fl. 28 e 29), trazendo as mesmas alegações apresentadas na impugnação, quais sejam:

> - Que teve sua inscrição estadual SUSPENSA e, posteriormente, CANCELADA, de modo que não foi possível a importação das notas fiscais para validação pelo sistema validador do SPED no período autuado;
>
> - O portal da Sefaz, Servirtual, apontava a obrigação do envio das declarações da EFD de agosto e setembro de 2022, os quais foram entregues em 20/09/2022 e 17/10/2022 respectivamente.
>
> - Após o desenquadramento do SIMEI, fez todas as alterações cadastrais e o envio das informações fiscais da EFD, entendendo estar regular perante Sefaz.
>
> - Por fim, requer que acolha os argumentos para julgar totalmente improcedente a infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito de infração por descumprimento de obrigações acessórias de 1059 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVICOS - OMISSÃO, nos meses de agosto e setembro de 2022, lavrada contra a empresa, T B VENTURA PORTELA, nos autos qualificada.

Inicialmente, cabe esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN[1]. Da mesma forma, inexistem incorreções ou vícios capazes de provocar a nulidade do Auto de Infração.

Na acusação, vê-se que a fiscalização denunciou a empresa pelo descumprimento de obrigações acessórias por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, tendo violado os artigos 4° e 8° do Decreto n° 30.478/2009, abaixo transcritos:

> **Decreto n° 30.478 de 28 de julho de 2009:**
>
> ***Art. 4º*** *O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.*
>
> ***§ 1º*** *Para efeito do disposto no "caput", considera-se totalidade das informações:*
>
> ***I*** *- as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;*
> ***II*** *- as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;*
> ***III*** *- qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.*
>
> ***§ 2º*** *Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.*
>
> ***§ 3º*** *As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.*

[1] Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)
***Art. 8º** O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.*

***Parágrafo único.** Os registros a que se refere o "caput" constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.*

A autoridade fazendária constatou as irregularidades através do cruzamento entre as informações das notas fiscais de terceiros (entradas) e as emitidas pela autuada (saídas), com as informações contidas nos campos próprios da EFD do contribuinte (MALHA FISCAL – BDMALHA), conforme demonstrado nas planilhas acostadas aos autos às fls. 05 a 18, as quais contém detalhadamente, as notas fiscais representativas das operações autuadas, com a chave de acesso das notas fiscais, número das notas fiscais, data de emissão, nome/razão social do emitente, CPF/CNPJ, inscrição estadual, UF, valor, UFR/PB e valor de multa a pagar, as quais servem de prova para demonstrar os fatos objeto da acusação.

Por sua vez, a recorrente alega que teve sua inscrição estadual suspensa e posteriormente cancelada, e com a posterior regularização da inscrição, só foi possível enviar as declarações da EFD dos meses autuados (agosto e setembro de 2022) em 20/09/2022 e 17/10/2022 respectivamente.

Pois bem, ao consultar o histórico dos dados cadastrais da autuada, de fato, verifica-se que a empresa teve sua inscrição estadual cancelada em 28/09/2022 e reestabelecida em 30/09/2022. Vejamos consulta ao sistema ATF da SEFAZ:

Histórico do contribuinte T B VENTURA PORTELA (I.E:16.388.046-8)							
Período de Vigência	**Razão Social**	**Situação Cadastral**	**Natureza Jurídica**	**Tipo de Estabelecimento**	**Tipo de Unidade**	**Regime de Apuração**	**Município**
01/01/2022 00:00:00 **a** 28/09/2022 03:20:39	T B VENTURA PORTELA	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
28/09/2022 03:20:39 a 30/09/2022 03:20:17	**T B VENTURA PORTELA**	**CANCELADO**	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
30/09/2022 03:20:17 **a** ---	T B VENTURA PORTELA	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE

Da mesma forma, procede a afirmação da recorrente, de que apresentou suas declarações mensais da EFD, em 20/09/2022 e 17/10/2022, relativos aos meses autuados de agosto e setembro de 2022, respectivamente, as quais foram aceitas pela SEFAZ, conforme consulta no Sistema ATF da SEFAZ, link "Declarações processadas". Vejamos:

EFD Processadas - Resultado da consulta para o período de 08/2022 a 09/2022													
Período	**Entrega**	**Data do**	**IE**	**Razão Social**	**Imposto a Recolher**	**Saldo Credor**	**Imposto a Recolher ST**	**Tipo**	**Situação do arquivo**	**Situação ATF**	**Motivo**	**Índice IPM**	**REG 1400**

		processamento											
08/2022	20/09/2022 17:05:06	22/09/2022 00:51:50	16.388.046-8	T B VENTURA PORTELA	0,00	7.207,42	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo		S	
09/2022	17/10/2022 16:07:26	17/10/2022 21:19:49	16.388.046-8	T B VENTURA PORTELA	0,00	7.226,63	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo		S	

Entretanto, ao consultar os arquivos constantes nas declarações da EFD, apresentadas pelo contribuinte e aceitas pela SEFAZ, constata-se a inexistência de lançamentos das notas fiscais de entradas e saídas, autuadas, elencadas nas planilhas às fls. 06 a 18 dos autos.

Assim, constatada a falta das informações sobre as operações fiscais na EFD, evidencia-se o descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme previsão no art. 113, §2º, do CTN[2], tendo violado os artigos 4° e 8° do Decreto n° 30.478/2009, de forma que procede a autuação, com a fundamentação da penalidade no artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, conforme a inicial, e que observo no demonstrativo fiscal que o autor observou o limite máximo de 400 UFR/PB por período de apuração:

> **LEI 6.379/96:**
> ***Art. 81-A.*** *As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:*
> *(...)*
> ***V - 5%*** *(cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:*
>
> ***a)*** *documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;*

Portanto, sem que a recorrente tenha se desvinculado dos fatos que lhe foram imputados, considero correta a decisão da instância singular.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003371/2025-47, lavrado em 08 de agosto de 2025, contra a empresa T B VENTURA PORTELA, inscrição estadual nº 16.388.046-8, declarando devido o crédito tributário na quantia total de R$ 19.408,70 (dezenove mil quatrocentos e oito reais e setenta centavos), por infringência aos artigos 4° e 8° do Decreto n°

[2] Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
(...)
§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

30.478/2009, e multa por descumprimento de obrigações acessórias, fundamentada no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de outubro de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator